



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

RAMIRES ANDRADE DE
JESUS:90270797220

Assinado de forma digital por RAMIRES ANDRADE DE JESUS:90270797220
Dados: 2024.08.07 12:36:24 -04'00'



Documento assinado digitalmente

TOBIAS TIAGO PINTO VIEIRA
Data: 06/08/2024 11:27:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

MARIA LUCIA BERNARDES COELHO SILVA
Data: 06/08/2024 22:24:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

RUBENS HARRY BORN
Data: 05/08/2024 21:25:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

CESAR VICTOR DO ESPIRITO SANTO
Data: 06/08/2024 09:10:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

JOAO DE DEUS MEDEIROS
Data: 06/08/2024 10:20:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

HELDER LIMA DE QUEIROZ
Data: 06/08/2024 09:40:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

JULIANA GATTI PEREIRA RODRIGUES
Data: 06/08/2024 15:43:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

LISIANE BECKER
Data: 06/08/2024 11:24:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

RODRIGO SILVA LEMOS
Data: 06/08/2024 11:12:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente
MARIANA BARBOSA CIRNE
Data: 06/08/2024 16:37:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAUREN LAZZARETTI
Data: 07/08/2024 09:59:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br MAURO OLIVEIRA PIRES
Data: 05/08/2024 13:44:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCAL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Data: 05/08/2024 12:12:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br SANDRA REGINA BATISTA
Data: 05/08/2024 17:02:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretributação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente

RUBENS HARRY BORN

Data: 05/08/2024 21:25:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCAL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Data: 05/08/2024 12:12:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS MARCELO MARCONDES PINTO
Data: 05/08/2024 16:35:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO MARCOS BARRETO
Data: 05/08/2024 12:43:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO PORTO DE PAULA
Data: 05/08/2024 16:45:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCAL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Data: 05/08/2024 12:12:11-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS MARCELO MARCONDES PINTO
Data: 05/08/2024 16:35:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO MARCOS BARRETO
Data: 05/08/2024 12:43:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO PORTO DE PAULA
Data: 05/08/2024 16:45:11-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gabriel D. Cavalcanti
CPF nº 112209104



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente



MARCAL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Data: 05/08/2024 12:12:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



ANTONIO ADEMIR STROSKI
Data: 05/08/2024 16:48:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
MOÇÃO Nº , DE AGOSTO DE 2024

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental no Brasil é exercido concorrentemente por todos os entes federativos, por meio dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, nos termos do art. 23 da CRFB/88 c/c art. 6º da Lei 6.938/81, observando as competências e normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, incluindo as hipóteses de competência supletiva, subsidiária e emergencial; e que os recursos provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos moldes em que foi concebida e é operacionalizada, financiam toda a estrutura e funcionamento do Sisnama, tornando possíveis as operações de monitoramento e fiscalização de atividades sujeitas ao controle ambiental da União, dos Estados e dos Municípios;

Os conselheiros e conselheiras do CONAMA, reunidos na 143ª Reunião Plenária Ordinária, no dia 28 de agosto de 2024, no auditório do Ibama, em Brasília, expressam repúdio à proposta do Projeto de Lei nº 10.273/2018, que desarticula e fragiliza o Sisnama, pois subverte toda a lógica de tributação para financiamento do Sistema ao limitar o fato gerador da TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento da União, representando um impacto de R\$ 1 bilhão em perdas imediatas para o Ibama e para os entes estaduais de meio ambiente.

O PL também fragiliza o Sisnama ao afrontar a estrutura de competências da LC nº 140/2011, segundo a qual o monitoramento, a fiscalização e a sanção ambientais são de competência comum constitucionalmente atribuída, ampla e irrestritamente, a todos os entes federativos. Por meio do mecanismo da compensação de crédito, a TCFA garante a justa repartição das receitas e evita sobretaxação do administrado.

Por fim, os conselheiros e conselheiras do Conama consideram fundamental que a gestão pública ambiental em território nacional continue a ser empreendida por meio de um sistema único, incentivando a cooperação entre os entes federativos em prol da proteção do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente



MARCAL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Data: 05/08/2024 12:12:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



ANTONIO MARCOS BARRETO
Data: 05/08/2024 12:43:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



WELISON ARAUJO SILVEIRA
Data: 05/08/2024 22:00:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>